**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.644 - SP (2018/0051661-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A |
| AGRAVANTE | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADO | : | EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287 |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE BATISTA FANTINI |
| ADVOGADO | : | MARIA ANTONIA VARNIER CREMA - SP244657 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.*
*AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo, manejado por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A E OUTRO, contra decisão que deixou de admitir recurso especial que interpuseram.

Contrarrazões à e-STJ Fls. 517/526.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: *a)* quanto à indenização securitária, às previsões contratuais e à assunção de riscos (arts. 757 e 760 do CC/02), ausência de demonstração da alegada vulneração e incidência da Súmula 7/STJ; e *b)* no que tange ao dissídio jurisprudencial, ausência de comprovação mediante similitude fática, mormente porquanto "somente diante das peculiaridades de cada caso concreto é que se pode verificar o contrato, previsões e eventual direito à o indenização securitária, não se justificando tomar como paradigma decisão que em nada se

afina com a hipótese dos autos" (e-STJ Fl. 486).

Os agravantes, no entanto, cingiram-se a alegações meramente genéricas, a deduzir que o Tribunal de origem não fundamentou a decisão e a tecer considerações inclusive dissociadas dos autos, tais como a referente à contrariedade aos arts. 884 do CC/02 e 475-B do CPC/73 (e-STJ Fl. 498), abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os referidos fundamentos no caso concreto.

Frise-se que sequer houve impugnação à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que, por si só, já obsta o conhecimento recursal.

Saliente-se, nesse passo, que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão. Nessa esteira, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser ***total, objetiva e pormenorizada***. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.*** *ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a*

> *inadmissão do recurso.* ***Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.***
> *3.* ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos.* ***(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)*** *- g.n.*

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), *in verbis*:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto****, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).*

> *2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo****, nos termos do art. 932, III, do CPC.*
> *2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)*** *- g.n.*

Inviável, pois, a pretensão dos agravantes.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Por fim, em relação ao pedido formulado pela parte agravada em sede de contrarrazões, registra-se que a Segunda Seção dessa Corte, por ocasião do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, firmou entendimento de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver condenação desde a origem no feito em que interposto o recurso - o que não ocorre no caso, visto que não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca (e-STJ Fl. 426).

**Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator